

# VANTAGENS DA HOLDING PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR<sup>1</sup>

José Roberto Barros<sup>2</sup>  
Marco Aurélio Pieri Zeferino<sup>3</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar as principais vantagens do sistema de Holding Patrimonial como um meio de sucessão planejada em relação aos meios tradicionalmente praticados no Direito sucessório brasileiro, principalmente em relação ao processo de inventário. Nesse sentido, o referido artigo, destina-se a análise do sistema “Holding Patrimonial” como um caminho extrajudicial menos oneroso, mais eficaz e célere para a transferência dos bens de família aos seus herdeiros. Desta forma, a pesquisa se desenvolve sob três tópicos distintos, abarcando as vantagens tributárias na implementação da Holding em relação ao inventário, a questão do planejamento sucessório e por último, a desburocratização na constituição do sistema Holding em relação ao tradicional inventário. Para tanto, a aludida pesquisa consubstancia-se no método analítico dedutivo.

**Palavras-chave:** Holding Patrimonial, Planejamento Sucessório, Vantagens Tributárias.

## INTRODUÇÃO

Este artigo pretende contribuir para a discussão sobre Holding no Brasil. A Holding é um sistema de planejamento patrimonial e sucessório pouco utilizado na transferência de bens aos herdeiros e pouco trabalhada pelos operadores do Direito, contudo, é amplamente utilizado pelas classes mais abastadas por conta de suas vantagens econômicas e por ser um sistema desburocratizado.

Por meio da Holding, a família organiza sua formação patrimonial pela constituição de uma empresa, legalmente formada, e com finalidade meramente administrativa, embora, a realização de atividade econômica seja plenamente possível.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 30/06/2023, e apresentado à Libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: 006283@libertas.edu.br.

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania, Doutor em Tecnologia Ambiental, ambos pela Universidade de Ribeirão Preto.

A organização do patrimônio e sua forma de transmissão por meio de uma Holding Patrimonial, é uma alternativa viável ao sistema tradicionalmente utilizados na cultura brasileira que é o inventário, processo moroso e de alto custo - ainda que pela via extrajudicial, eis que o inventário é extremamente oneroso se comparado ao fim a que se destina, que é documentar a transmissão do patrimônio para os herdeiros.

As custas do inventário quase sempre surpreendem a família com elevados tributos. Estas, quando despreparadas economicamente, acabam sendo obrigadas a desfazer-se de um bem, ou lançar mão de empréstimos bancários. Tais custas são, por vezes, tão altas que os herdeiros têm que dispor à venda algum bem, geralmente adquirido à base de muito trabalho, ou suportar os juros altos dos empréstimos aos quais tiveram que submeter-se.

As demais formas de planejamento sucessório, tais como: Doação e Testamento, são ao final, igualmente ou mais, onerosos do que o próprio inventário, os quais não serão objeto do presente estudo.

O conteúdo deste artigo pretende abordar de forma bem objetiva as principais vantagens do sistema Holding, dentre eles, a forma de organizar em vida a transferência dos bens de herança, de maneira rápida, desburocratizada e menos onerosa possível. Para tanto, aplica-se o método analítico – dedutivo possibilitando a análise das previsões legais acerca da importância do planejamento patrimonial sucessório.

## **1 A ORIGEM DO SISTEMA DE HOLDING**

A solução para a elevada incidência tributária no inventário, sem sombra de dúvidas, é o Sistema de Holding Patrimonial, sendo que necessitamos de uma exata compreensão acerca de seu funcionamento e efeitos jurídicos.

A Holding tem sua origem na Inglaterra, na última fase da Primeira Revolução Industrial, antes de 1860, juntamente com a demanda da sociedade por métodos de organização que atendessem à necessidade das famílias de controlar determinados processos produtivos. “A fim de atender aos termos conceituais, o vocábulo *holding* tem origem na expressão inglesa “*to hold*”, ou seja, segurar ou manter. Assim, contextualizando, o termo tem o sentido de estabelecer domínio (MAMEDE, 2011, p.6).”

Alguns anos depois, o sistema surge nos Estados Unidos com contornos de eficiência tributária, passando a ser implementado no Brasil em 1976 com a Lei de SIAS, norma de conotação liberal dentro do mar de intervencionismo que é o ordenamento brasileiro.

### **2.1 Tipos de Holding**

No Brasil a legislação prevê três tipos principais de *holding*, pura, mista e familiar, elas devem estar em consonância com o artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76, diz que, “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

A holding tem como objeto social e função principal, controle, participação, administração, produção e circulação de bens e serviços bem como benefícios fiscais a seguir expostos.

### 2.1.2 Holding pura

A holding pura tem duas funções distintas, controle e participação. Não desenvolve ela qualquer atividade econômica. É caracterizada segundo Ferreira:

como uma sociedade que tem por objetivo a compra e venda de participações societárias, possuindo duas categorias: controle e participação. A *holding* de controle tem por finalidade obter o controle em outras sociedades com a aquisição de ações. A *holding* de participação tem como propósito a aquisição de bens como forma de investimentos.

Quando necessário, também poderá financiar a empresa para fazer perdurar suas operações. Porém, nesse modelo não há nenhum tipo de operação.

### 2.1.3 Holding mista

A Holding mista além de participação e controle, também realiza determinada atividade produtiva. Para Mamede e Mamede, “a *holding* mista não é voltada exclusivamente em participar com quotas societárias, mas também com a produção, circulação de seus bens e prestações de serviço.” Por ser versátil, é o tipo de Holding mais comum no Brasil, ou seja, participa tanto no controle, como na produção de serviços.

### 2.1.4 Holding patrimonial (familiar)

Holding Patrimonial é composta pelos membros de uma família, com o objetivo de estruturar o patrimônio e simplificar a administração. Pode ser uma empresa meramente administrativa dos bens dos sócios, ou pode também, praticar atividades econômicas que gerem lucros. Conforme Tiago Pereira Barros:

A holding familiar constitui uma forma preventiva e econômica de se realizar a antecipação de herança, pois o controlador poderá doar aos seus herdeiros as quotas-partes da companhia gravando-as com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, assim como de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversão.

Neste nosso estudo teceremos considerações voltadas a Holding Patrimonial, como mecanismo a ser utilizado para guardar o acervo patrimonial da família e suas vantagens em relação aos meios culturalmente tradicionais de sucessão patrimonial.

## 3 ECONOMIA TRIBUTÁRIA

A constituição da empresa Holding Patrimonial, tem como principal objetivo a redução da carga tributária na sucessão de bens e direitos. Devem ser avaliados inicialmente a ocorrência de três impostos: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e o imposto de renda (IR).

### 3.1 Implicações Tributárias do IR

Começando pelo Imposto de Renda (IR) devemos observar que o valor do bem a ser integralizado como capital social da Holding, não é necessariamente o valor de mercado do imóvel, mas seu valor histórico (o valor da compra há época), aquele que consta na declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF), de sorte que sobre esta operação não há que se falar em ganho de capital, evidenciando a eficiência tributária, conforme Renata Cristina Alves Ferreira Santos, “O IR não incidirá sobre a doação ou herança, exceto se, o valor do bem for

declarado pelo donatário com valor maior ao que consta da declaração de imposto de renda do doador, o que representaria ganho de capital [...]” Como se extrai do Regulamento do Imposto de Renda no artigo 142 do Decreto 9.580/2018 que diz “As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado.”

Segundo preleciona o artigo supracitado, a vantagem tributária com relação a integralização do bem, consiste na opção que o ordenamento jurídico possibilita ao constituinte da empresa, fazer a transferência pelo valor histórico do Imposto de Renda, hipótese em que não haveria ganho de capital e conseqüente tributação.

### **3.2 Implicações Tributárias do ITBI**

Quanto a integralização do capital social com bens imóveis ser um ato oneroso, e que, em princípio impõe a incidência do ITBI, no Sistema de Holding Patrimonial, não há que se falar neste tributo, uma vez que a integralização com bem imóvel de propriedade do sócio está acobertada pela imunidade constitucional prevista no artigo 156, inciso 2º da Constituição Federal de 1988 onde se lê:

Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

O imposto previsto no inciso II, o ITBI, não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo, quando se tratar de atividade imobiliária, com mais de 50% da receita operacional. Segundo Renata Cristina Alves Ferreira Santos, “Tal imposto, é um elemento chave no planejamento sucessório, uma vez que, não incide sobre a transmissão de bens imóveis quando incorporados como capital social na pessoa jurídica, [...]” Essa imunidade anula a regra do ITBI, gerando a não obrigatoriedade do pagamento deste tributo.

### **3.3 Implicações Tributárias do ITCMD**

O ITCMD, de acordo com a Seção III, do Código Tributário Nacional (CTN), que trata do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, os artigos 35 e 36 dispõe que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;  
[...]

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Os meios tradicionais de sucessão patrimonial tais como o inventário ou a doação “inter vivos”, sofrem a incidência do ITCMD (*causa mortis* ou doação) segundo o valor de mercado dos bens transmitidos aos herdeiros que em alguns Estados podem chegar até 8% do valor total do imóvel. Conforme ensina o professor Frederighi (2022), “O cálculo de ITCMD realizado no inventário terá como base de cálculo o valor de avaliação de mercado dos bens; já o imposto ITCMD na holding, a base de cálculo para doação será o valor declarado no Imposto de Renda.” A opção de se ter como base de cálculo para o ITCMD o valor declarado no Imposto de Renda, na maioria das vezes, diminui significativamente o valor do tributo, uma vez que, quase sempre se o valor do imóvel encontra-se aferido bem abaixo do valor de mercado.

Além do mais, há o projeto de resolução do Senado Federal nº 57/2019, que visa aumentar a alíquota do imposto ITCMD dos atuais 8% para 16%. O texto diz:

A proposta tem por finalidade alterar a alíquota máxima do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) dos atuais 8% (oito por cento) para 16% (dezesesseis por cento), com fundamento no art. 155, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal. (GOMES, 2019).

Caso essa proposta seja aprovada, duplicará a alíquota máxima do imposto e ampliará ainda mais os custos tanto para o inventário como para as doações. Sendo o Brasil é um dos países que menos tributa herança no mundo. De acordo com Téo Cortada Lotito:

Sabe-se que algumas das grandes economias possuem altos percentuais da herança tributada, ao contrário do Brasil. De acordo com o relatório da consultoria EY (World Estate and Inheritance Tax Guide), os países com maior alíquota máxima de imposto são: França (60%), Japão (55%), Alemanha (50%), Inglaterra (40%) e Estados Unidos (40%). No Brasil, o ITCMD tem alíquota média de 3,86% e máxima de 8%. [...].

A probabilidade desse projeto ser aprovado é alta, haja vista, o Brasil ser um dos países com a menor tributação sobre herança. Segundo Azevedo Neto, “Se hoje o custo de um inventário extrajudicial é de 10% a 15% do valor do patrimônio, este custo se elevará para mais de 20% do valor objeto de sucessão, aproximadamente, mais de 1/5 do valor do patrimônio.”. caso ocorra esse aumento, o inventário pode tornar-se um instrumento totalmente inviável.

### **3.4 Implicações Tributárias sobre venda e alugueis de imóveis.**

Com relação a venda e a locação de imóveis por meio de um Holding patrimonial, há expressivo ganho de capital se comparado as vendas e as locações de imóveis realizado por pessoa física. Segundo Julio Vacker Almeida:

A pessoa física é tributada em 15% sobre o lucro e a pessoa jurídica em 6,73% (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins) [...]. Na locação, a pessoa física que receba alugueis está sujeita a tributação máxima de 27,5% sobre os rendimentos. Por sua vez, a pessoa jurídica (holding) que administrar alugueis terá uma tributação de 14,53% (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins) [...].

Para facilitar a visualização dessa economia, vejamos as tabelas comparativas abaixo:

**Tabela 01 - Economia Holding x Inventário**

<b>Sistema</b>	<b>Patrimônio</b>	<b>Base de Calculo</b>	<b>Valor da BC</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Valor da Alíquota</b>
<b>Inventário</b>	R\$ 2 Milhões	Valor de Mercado	R\$ 2 Milhões	5%	R\$ 100 Mil
<b> Holding</b>	R\$ 2 Milhões	Valor da DIRPF	R\$ 400 Mil	5%	R\$ 20 Mil

Fonte: elaborado pelo autor com base no ITCD do Estado de Minas Gerais.

**Tabela 02 - Economia com venda e aluguel**

<b>Imposto de Renda</b>	<b>Pessoa Física</b>	<b> Holding</b>
<b>Alugueis de imóveis</b>	27,5%	14,33%
<b>Venda de Imóveis</b>	15 %	6,73%

Fonte: elaborado pelo autor.

## **4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

O planejamento sucessório nada mais é do que cuidar da distribuição dos bens antes da morte. É planejar o futuro no presente sendo que, a Holding Patrimonial viabiliza ao autor da herança a liberdade de programar a transferência dos seus bens aos herdeiros com ganhos tributários e proteção patrimonial.

Esse mecanismo jurídico auxilia e organiza a transferência de bens hereditários, juntamente com os mecanismos de sucessão hereditária, que possibilita diversas vantagens, caso seja usado corretamente, sendo uma dessas vantagens, a organização prévia do patrimônio familiar que será sucedido, a possibilidade de se evitar conflitos entres os prováveis herdeiros, a grande probabilidade de proporcionar descontos tributários em relação a sucessão, é a proteção ao patrimônio para os herdeiros, [...]. (MAIA, 2021).

As vantagens supracitadas, não esgotam todas os benefícios do sistema Holding, são sem dúvidas as mais importantes para o planejamento.

A diferença básica entre a Holding x inventário, é que aquela se dá “Inter vivos”, ao passo que este, só após a morte.

A divisão de patrimônio de um titular é possibilitado com esse mecanismo, de modo em *Inter vivos*, o proprietário de um referido patrimônio subdivide os bens em vida, realizando a antecipação da sucessão patrimonial, para seus herdeiros ou quem quiser destinar a sua herança, (MAIA, 2023, p. 19)

Existe outras formas de se planejar a transferência dos bens em vida, tais como, a doação e o testamento, ambos, ao final, igualmente ou mais onerosos do que o próprio inventário.

O planejamento começa com a constituição da pessoa jurídica da holding, os bens são integralizados como capital social da empresa e transformados em cotas societárias. As cotas societárias serão transferidas para os sócios herdeiros com reserva de usufruto. Logo, o autor da herança, permanece no controle político e administrativo de todos os bens representados por essas cotas. Segundo Diogo Luiz Manganeli, “Ao se constituir o *holding*, o sócio fundador da empresa irá doar para cada um de seus herdeiros o equivalente em cotas/ações. Assim, todos deixam de ser herdeiros e passam a se tornar acionistas da sociedade.”

A Holding Patrimonial é uma forma preventiva e econômica de se fazer a antecipação de herança, pois no contrato social da empresa, as cotas poderão ser gravadas com cláusulas restritivas de proteção. Vejamos o que diz, Silva e Rossi:

Os bens a serem transmitidos podem ser gravados com cláusulas restritivas de direito, o que, no caso dos patriarcas, permite proteger os bens familiares da influência e interferência de terceiros, limitando, inclusive, a própria atuação dos donatários sobre esses bens.

Estas cláusulas conferem maior segurança e evitam possíveis dilapidações do patrimônio por parte dos herdeiros. São essas as cláusulas, cláusula de reserva de usufruto vitalício, inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão. Na visão de Tiago Pereira de Barros:

As cláusulas acima descritas servem para proporcionar segurança ao doador, haja vista que com o usufruto, em que pese o donatário ser o proprietário das quotas, o doador continuará usufruindo destas como se dono fosse. Com a impenhorabilidade as quotas não poderão ser utilizadas como garantias de dívidas do donatário. Já a inalienabilidade impedirá que o herdeiro/donatário disponha das quotas, evitando-se a venda a pessoas estranhas à família. Por fim, a reversão assegurará ao doador o retorno das quotas cedidas em caso de falecimento prévio do donatário.

São medidas capazes de evitar os eventuais conflitos familiares, comuns nos processos de inventário e partilha e afastar as ingerências de parentes, protegendo o patrimônio dos herdeiros.

#### **4.1 Usufruto vitalício**

Significa que haverá uma transmissão não onerosa da empresa. Todavia, fica assegurado ao instituidor sua permanência na administração e controle das cotas pelo tempo que durar sua vida, podendo livremente gerir e dar-lhes o fim que desejar.

#### **4.2 Inalienabilidades**

Cláusula de inalienabilidade é uma medida restritiva que pode ser imposta sobre as cotas, pela vontade unilateral do proprietário anterior, impedindo que os herdeiros cotistas venda a pessoas estranhas ao grupo familiar.

### 4.3 Impenhorabilidade

Da impenhorabilidade, entende-se que as cotas da Holding, não poderão ser objeto de garantia com o fim de quitar débito dos herdeiros cotistas. Mesmo que o exequente requeira a penhora dessa espécie de bem, a lei não permite tal ato.

### 4.4 Reversão

A cláusula de reversão, quando inserida, permite a retomada automática das quotas, nos casos em que o herdeiro cotista venha a falecer antes dos pais. Neste caso, todas as cotas retornaram ao patrimônio do doador, afastando a necessidade do inventário daquela quota.

## 5 SISTEMA DESBUROCRATIZADO

No Brasil, o inventário deverá ocorrer de forma judicial, quando existir interesse de incapazes, testamento ou quando não existir acordo entre os herdeiros segundo normatiza o art. 610, *caput* do Código de Processo Civil. Poderá também se realizado por meio extrajudicial pelas vias administrativas quando todos os envolvidos são capazes e concordes (partilha amigável) no que dispões o artigo 2.015 do Código Civil.

[...], um dos processos mais comuns de sucessão hereditária, é o inventário que é previsto no art. 611 do Código de Processo Civil, sendo o mecanismo jurídico mais oneroso, burocrático, e moroso, que em muitos casos propícia a delapidação do patrimônio de muitas famílias, pois os custos existentes no inventário judicial ou extrajudicial possuem valores a serem arcados de altíssimo custo, em relação a despesas desse processo de sucessão. (MAIA, 2021).

A complexidade do sistema legal demanda tempo e dinheiro. Apesar do prazo de até 60 dias para início do inventário, ele pode, dependendo das circunstâncias, demorar anos. Muitas vezes as famílias são surpreendidas com as custas processuais e precisam se desfazer de algum bem para arcar com as despesas do procedimento. À título exemplificativo, citamos a legislação sucessória paulista à saber:

É comum haver atraso na abertura do inventário. Diversas as razões como decorrentes da perda de um ente familiar, dificuldades financeiras, problemas na contratação de advogado ou necessidade de diligências para localização dos bens e sua documentação. A inércia do responsável poderá ensejar a atuação de outro interessado na herança, que tenha legitimidade concorrente (art. 998 do CPC), ou providência ex officio (art. 989 do CPC). Requerimento fora do prazo não implica indeferimento de abertura do inventário pelo juiz, mesmo porque se trata de procedimento obrigatório, não sujeito a prazo fatal. Mas o atraso da abertura do processo de inventário, quando superior a 60 (sessenta) dias acarretará acréscimo dos encargos fiscais, pela incidência de multa de 10% sobre o imposto a recolher além dos juros de mora. Se o atraso for superior a 180 (cento e oitenta) dias a multa será de 20% (previsão da Lei paulista 9.591/1996, art. 27, repisada pela Lei 10.705/2000, artigo 21, inciso I). (Oliveira e Amorim. 2009, p. 328-329).

A dilapidação patrimonial começa com as custas iniciais, sejam judiciais ou extrajudiciais, pagos com registro em cartório e honorários advocatícios dentre outras somam no final um valor consideravelmente alto para o inventariado.

A Holding Patrimonial desburocratiza o processo de sucessão hereditária, ela pode ser planejada, realizada em um período de até 30 dias, por meio extrajudicial, evitando conflitos familiares e com despesas totais em torno de 5% do patrimônio integralizado.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste artigo, pretendeu-se denotar que o inventário no Brasil é demorado, burocrático e oneroso, e quase sempre imiscuído por conflitos e desavença familiares. De modo geral, a holding patrimonial pode evitar possíveis conflitos entre herdeiros, bem como, reduzir encargos e tributação sucessórios excessivas.

Frente ao exposto, no cenário das sucessões, ficou evidenciado que a Holding Patrimonial é um sistema capaz de proteger o patrimônio e auxiliar o autor da herança no planejamento sucessório. É uma alternativa que traz mais segurança e proporciona divisões igualitárias e justas dos bens entre os herdeiros.

A Holding é uma forma menos burocrática de organizar o patrimônio pessoal e familiar, de evitar que os filhos passem por um inventário. Com ela os herdeiros assumem a herança imediatamente, mesmo antes da morte do autor da herança e principalmente a economia tributária, que sem dúvidas é o maior objetivo de uma holding. É uma estrutura societária sem finalidade de exercer uma atividade econômica propriamente dita, mas tão somente de controlar as participações societárias de um grupo de pessoas, objetivando incentivos fiscais.

É um sistema juridicamente legalizado, que envolve Direito Tributário, Empresarial e das Sucessões. Constituído totalmente por via extrajudicial de forma rápida e prática. Ao contrário do que muitos pensam que se trata de algo que só faz sentido pra quem tem grandes fortunas, a holding patrimonial familiar, está acessível a todas as famílias que queiram se planejar para fins de sucessão patrimonial.

Assim, concluímos que o presente estudo, não esgota as possibilidades de planejamento sucessório, mas também serve como uma orientação para que os detentores de patrimônios, busquem a melhor forma de transmiti-los aos seus herdeiros. O planejamento patrimonial sucessório por meio da Holding Patrimonial é sem dúvidas a ferramenta mais eficaz e benéfica na transferência dos bens de herança, gerando economia tributária relevante, justa igualdade na distribuição patrimonial, possibilitando às famílias guardar, conservar, organizar e perpetuar seu acervo patrimonial além de ter uma constituição mais célere e desburocratizada, não dependendo para tanto da intermediação do Poder Judiciário.

## REFERENCIAS

AMORIM, Sebastião, OLIV EIRA, Euclides. *Inventários e partilhas – Teoria e Prática*. 27ª ed. Saraiva. São Paulo. de 2021

ALMEIDA, Julio vacker. *Holding Imobiliária e PL 2.337/21: tributação de 15% sobre dividendos*. DireitoNet. Disponível em: >  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12559/Holding-Imobiliaria-e-PL-2337-21-tributacao-de-15-sobre-dividendos#:~:text=Na%20loca%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20pessoa%20f%C3%ADsica,na%20modalidade%20de%20capital%20imobilizado>> Acesso em 21 mai. 2023.

BARROS, Tiago Pereira. *Planejamento sucessório e holding familiar/patrimonial*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3529, 28 fev. 2013.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23837>>. Acesso em: 23 de abr. de 2016.

Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília, DF: senado, 2002. Lei nº 10.406/2002.

Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: senado, 2015.

Código de Tributário Nacional. *Lei nº 5. 172 de 25 de outubro de 1996*. Brasília DF: senado, 1966.

Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

FERREIRA, Luana Lima Lacerda. *Holding Patrimonial Familiar Como Meio de efetivação do Direito Sucessório*. 2017. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017. Disponível em  
 <<https://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/773>. > Acesso em 05 mar. 2023.

FREDERIGHI, Daniel. *Por que os impostos ITBI e ITCMD na holding são muito mais vantajosos?* Jusbrasil, 2022. Disponível em:  
 <<https://danielfrederighi.jusbrasil.com.br/artigos/1394798988/por-que-os-impostos-itbi-e-itcmd-na-holding-sao-muito-mais-vantajosos#:~:text=Os%20impostos%20ITBI%20e%20ITCMD%20na%20holding%20s%C3%A3o%20impostos%20que,transmiss%C3%A3o%20pelo%20falecimento%20do%20propriet%C3%A1rio>> Acesso em 19 mar. 2023.

GOMES, Cid. *Projeto de resolução do senado nº 57, de 2019*. Senado Federal, 2019, Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964978&ts=1560782415922&disposition=inline#:~:text=A%20proposta%20tem%20por%20finalidade,Inciso%20IV%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>>. Acesso em 05 mar. 2023.

LOTITO, Téo Cortada. *Imposto sobre herança e desigualdade*. Terraço Econômico, 2019. Disponível em: < <https://terraoeconomico.com.br/imposto-sobre-heranca-e-desigualdade/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20relat%C3%B3rio,%25%20e%20m%C3%A1xima%20de%208%25>>. Acesso em 19 mar. 2023.

MAIA, Davi Oliveira. *Os Mecanismos Processuais da Sucessão Hereditária*. Puc Goiás, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2642>> Acesso em: 11 fev. 2023.

MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Holding Familiar e Suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. Ed 3ª. São Paulo: Atlas. 2012.

MANGUELLI, Diogo Luís.  *Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório Empresariais Familiares*. Revista de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>> Acesso em: 12 fev. 2023. p. 11 e 112.

NETO, Azeredo.  *Aumento do ITCMD*. AN. Disponível em: <<https://azevedoneto.adv.br/o-que-acontece-com-o-aumento-da-aliquota-do-itcmd-quais-as-consequencias-de-eventual-aprovacao-do-projeto-de-lei-no-250-2020/>> Acessado em 21 de mai. 2023

ROCHA, Arlindo Luiz.  *Holding: aspectos contábeis, societários e tributários*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: IOB, 2016.

SILVA, Fábio Pereira da. Rossi, Alexandre Alves.  *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Editora Trevisan. Edição do Kindle, 2015. p 111.

Sociedades por Ações.  *Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976*. Coleção de Leis do Brasil, v.7, p.105, 1976.

SANTOS, Renata Cristina Alves Ferreira.  *Quais as vantagens tributárias e sucessórias com a constituição da holding familiar*. UFU, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27632>> Acesso em: 19 mar. 2023.